



**Caderno Administrativo**  
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3068/2020

Data da disponibilização: Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

|   |  |
|---|--|
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho  |  |
| Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi<br>Presidente                            | Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1,<br>Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF<br>CEP: 70070943 |
| Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho<br>Vice-Presidente                   | Telefone(s) : (61) 3043-3710<br>(61) 3043-3658   |
| Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga<br>Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho |  |

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PP-0000253-41.2015.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco  
Requerente                        FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF  
Requerido(a)                      CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF

**A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSATB//

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES. PEDIDO IDÊNTICO DEDUZIDO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUPERVIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO. A pretensão aqui deduzida foi repetida pela Federação-Autora perante o CNJ, com julgamento de mérito já proferido É pacífico no âmbito deste Conselho Superior que nas hipóteses em que a questão é submetida de forma concomitante à apreciação de ambos os Conselhos (CNJ e CSJT), o Conselho Nacional de Justiça detém predileção na análise e julgamento da matéria. Assim sendo, a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça afasta a necessidade de atuação por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Diante da perda do objeto, não conheço do presente Pedido de Providências com espeque no inciso V do artigo 31 e artigos 73 e 76 do RICSJT, em razão superveniência de decisão terminativa proferida pelo CNJ, nos autos do Procedimento Comissão n.º 0001870-85.2015.2.00.0000.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º CSJT-PP-253-41.2015.5.90.0000, em que é Requerente **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO..**

**1.RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF, requerendo que este Conselho determine a adoção, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de medidas com vistas a reduzir os riscos advindos do exercício da atividade do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com espeque no inciso XXVV da Constituição da República e artigo 69 da Lei n.º 8.112.90.

Em sua inicial relata diversos casos de violência perpetrados em face dos servidores que ocupam o cargo de Oficial de Justiça em decorrência do cumprimento de mandados judiciais, com destaque para o falecimento do servidor Francisco Ladislau Neto (capixaba), Oficial de Justiça Avaliador vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, que foi assassinado durante o cumprimento de suas atividades laborativas.

Diante do risco que envolve o desempenho do cargo de Oficial de Justiça, a Federação Autora pugnou pela adoção das seguintes providências pelos Tribunais: **1)** oferecimento de cursos iniciais aos Oficiais de Justiça voltados às áreas de mediação de conflitos, reciclagem em direção defensiva; procedimentos de segurança pessoal, prevenção e análise de riscos, reação a situações de tensão; ambientação sobre as áreas

classificadas como de maior risco; **2)** aquisição de equipamentos de segurança pessoal aos Oficiais de Justiça, tais como coletes balísticos a fim de que sejam utilizados em diligências de potencial risco à integridade física daquele, a exemplo de busca e apreensão, reintegração/imissão de posse e outros de igual potencial, com determinação de serem cumpridas por dois Oficiais de Justiça; **3)** acompanhamento de agente de segurança em carro oficial nas diligências que envolvem condução de testemunha, transporte de bens e valores pessoais (principalmente armas e numerário), e em diligências noturnas, notadamente em presídios ou em cumprimento de mandados de urgência; **4)** implantação de tutoria para Oficiais de Justiça recém-empossados com acompanhamento de no mínimo 3 meses com servidor mais experiente, depois de ministrados os treinamentos necessários; **5)** que a Federação Autora seja admitida como integrante das comissões que venham a tratar do tema.

Os autos foram originariamente distribuídos à Exm<sup>a</sup> Desembargadora Conselheira MARIA DORALICE NOVAES (pág. 338 PDF). À pág. 343 (PDF) a Exm<sup>a</sup> Desembargadora Conselheira determinou à Coordenadoria de Gestão de Pessoas a elaboração de parecer acerca da matéria.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas apresentou sua manifestação a partir da pág. 347 (PDF), registrando, no mérito, que apesar de ser obrigação de todos os órgãos da Justiça do Trabalho o cumprimento integral do disposto no inciso XXII do artigo 7.º da Constituição da República (redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança), cabe a cada Tribunal a adoção de medidas específicas de segurança, a depender da realidade de trabalho de cada localidade e dos recursos orçamentários disponíveis, diante de sua autonomia organizacional (alínea b, inciso I, artigo 96 da CR). Nesses termos, caberia a este Conselho tão somente o estabelecimento de normas gerais e planejamento tático das atividades dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O setor técnico também asseverou ser incontroverso que a atividade de Oficial de Justiça contém certo nível de risco, mormente considerando a criação, pela Lei n.º 11.416/2006, da Gratificação de Atividades Externa, tendo como uma das justificativas os mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas.

Quanto às medidas solicitadas, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas assim se manifestou:

**1) Cursos de treinamento:** Existe a Resolução 192/2014 do CNJ que dispõe acerca da Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, com previsão de realização de cursos de formação inicial e continuada (artigo 6.º). Asseverou também que na época estava em trâmite o processo NA-2505-51.2014.5.90.0000 que tinha por escopo a instituição da Política Nacional de Educação para Servidores da Justiça do Trabalho (convertida na Resolução 159/2015). A par desses normativos, o setor técnico registrou a possibilidade de cada Tribunal elaborar suas capacitações direcionadas aos Oficiais de Justiça, abordando temas específicos quanto ao desempenho de tais atividades;

**2) Aquisição de coletes à prova de balas:** Ressaltou caber a cada Tribunal fazer a análise da necessidade e conveniência na aquisição desses equipamentos de segurança, todavia, tal decisão deve ser cuidadosamente avaliada, considerando o real risco a que os Oficiais estejam submetidos e preferencialmente sob a supervisão ou consultoria de um profissional treinado.

**3) Acompanhamento por agentes de segurança:** A Coordenadoria de Gestão de Pessoas asseverou que nada impede os TRTs disponibilizarem agentes de segurança, quer servidores, quer agentes contratados por empresa especializada, para acompanhar os oficiais de justiça quando entendido necessário. Todavia, essa atividade deve considerar o planejamento e a organização interna das atividades e os recursos disponíveis.

**4) Tutoria:** Aduziu também ser possível a depender do planejamento do desenvolvimento de pessoal.

**5) Organização de grupo de trabalho:** Salientou que deve ser avaliada a conveniência e a oportunidade de participação ou não da entidade-requerente em tal grupo de trabalho.

Por fim, repisou que a atuação deste Conselho Superior deve se voltar para o estabelecimento de normas gerais e ao planejamento tático das atividades dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Em decorrência do afastamento definitivo da Exm.<sup>a</sup> Desembargadora Conselheira MARIA DORALICE NOVAES, Relatora originária deste feito, pelo término de seu mandato, este processo foi redistribuído por sucessão à Desembargadora Conselheira MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS.

Ato contínuo, a Conselheira Relatora determinou a suspensão do presente feito, tendo em vista que a matéria também foi submetida perante o Conselho Nacional de Justiça (pág. 361/362 PDF).

Por intermédio do documento de pág. 366-379, o Conselho Nacional de Justiça informou que foi proferida decisão terminativa nos autos do Processo Comissão n.º 0001870-85.2015.2.00.0000, em que foram analisados pelo CNJ pleitos idênticos ao aqui proposto pela Federação-Autora. A Ministra Presidente proferiu o despacho de pág. 380/381 (PDF) determinando o prosseguimento do feito, diante da decisão terminativa exarada pelo CNJ, e consequentemente atribuiu a relatoria a esta Conselheira, por sucessão, nos termos do artigo 29 do RICSJT.

Então, os autos vieram conclusos.

Éo relatório.

## VOTO

### 2. CONHECIMENTO

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o artigo 111-A da Constituição da República, com a redação trazida pela EC n.º 45/2004, instituiu a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes moldes:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O inciso IV, do artigo 6.º do Regimento Interno deste Conselho Superior, disciplina que compete o Plenário *exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*

Na dicção do caput do artigo 73, do RICSJT, serão classificados como pedido de providências os requerimentos que não tenham denominação específica, sendo-lhe aplicadas as regras dos Procedimentos de Controles Administrativos (artigo 76 do RI). Sua vez, o artigo 68 do RI prevê o cabimento do Procedimento de Controle Administrativo, de ofício ou mediante provocação do interessado, para controlar atos dos Tribunais que contrariem normas legais ou constitucionais, decisões do CSJT e do CNJ, quando os seus efeitos extrapolam interesses meramente individuais. Colocadas essas premissas, concluo que o feito em tela não deve ser conhecido, por perda do objeto. Explico.

Conforme já relatado, o presente procedimento foi apresentado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF, com o escopo de que este Conselho determine a adoção, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de medidas com vistas a reduzir os riscos advindos do exercício da atividade do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com espeque no inciso XXV da Constituição da República e artigo 69 da Lei n.º 8.112.90.

Em síntese o pleito busca a adoção das seguintes medidas: 1) oferecimento de cursos iniciais aos Oficiais de Justiça voltados às áreas de mediação de conflitos, reciclagem em direção defensiva; procedimentos de segurança pessoal, prevenção e análise de riscos, reação a situações de tensão; ambientação sobre as áreas classificadas como de maior risco; 2) aquisição de equipamentos de segurança pessoal aos Oficiais de

Justiça, tais como coletes balísticos a fim de que sejam utilizados em diligências de potencial risco à integridade física deste, a exemplo de busca e apreensão, reintegração/imissão de posse e outros de igual potencial, com determinação de serem cumpridas por dois Oficiais de Justiça; 3) acompanhamento de agente de segurança em carro oficial nas diligências que envolvem condução de testemunha, transporte de bens e valores pessoais (principalmente armas e numerário), e em diligências noturnas, notadamente em presídios ou em cumprimento de mandados de urgência; 4) implantação de tutoria para Oficiais de Justiça recém-empossados com acompanhamento de no mínimo 3 meses com servidor mais experiente, depois de ministrados os treinamentos necessários; 5) que a Federação Autora seja admitida como integrante das comissões que venham a tratar do tema.

No entanto, pedido idêntico ao presente foi apresentado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF, perante o Conselho Nacional de Justiça, inicialmente registrado como Pedido de Providências 0000976-12.2015.2.00.0000, com atuação em 13/03/2015. O então Conselheiro Relator, Gilberto Martins, concluiu que a questão exigia estudos mais aprofundados, motivo pelo qual determinou o arquivamento do pedido de providência, com o envio da questão à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas para análise e instauração de procedimento próprio com o fito de solucionar a questão. Neste feito a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça foi admitida como terceira interessada.

A demanda foi autuada como Procedimento Comissão (n.º 0001870-85.2015.2.00.0000), com distribuição para o então Conselheiro Rubens Curado.

Após conclusão dos estudos preliminares, o feito foi encaminhado para pauta de julgamentos do Plenário do CNJ, com vistas a apresentação da proposta de Recomendação aos Tribunais Pátrios em relação à adoção de medidas que promovessem e reforçassem a segurança dos Oficiais de Justiça, diminuindo, destarte, os riscos inerentes a essa atividade.

No entanto, o feito foi retirado da pauta e encaminhado ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, o qual apresentou parecer no sentido de ser inviável o atendimento do pleito relativo ao acompanhamento de seguranças armadas quando da realização de diligência, por ausência de amparo legal.

Findados os estudos, a então Conselheira Relatora daquele Procedimento Comissão, proferiu sentença terminativa nos seguintes termos: Trata-se de procedimento COMISSÃO autuado em razão de pedidos formulados pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF, a teor do Despacho constante do ID 1689592.

O presente procedimento tem como nascedouro o Pedido de Providências (PP) n. 0000976-12.2015.2.00.0000, autuado em 13/3/2015, por meio do qual a Federação requerente externa sua preocupação com a segurança de seus filiados e requer, para tanto, que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determine aos órgãos do Poder Judiciário da União:

- i) (...) a instauração de processo licitatório para oferecimento de cursos iniciais aos oficiais de justiça voltados às áreas de mediação de conflitos; reciclagem em direção defensiva; procedimentos de segurança pessoal; prevenção e análise de riscos; reação a situações de tensão; ambientação sobre as áreas classificadas como de maior risco; ou que sejam firmados convênios com órgãos de segurança para que sejam ministrados esses cursos;
- ii) (...) a instauração de processo licitatório para aquisição de equipamentos de segurança pessoal aos oficiais de justiça, tais como coletes balísticos, a fim de que sejam utilizados em diligências de potencial risco à integridade física deste, a exemplo de busca e apreensão, reintegração/imissão de posse e outras de igual potencial, com determinação de serem cumpridas por dois oficiais de justiça;
- iii) (...) a adoção de providências no sentido de designar acompanhamento de agente de segurança em carro oficial nas diligências que envolvam condução de testemunha, transporte de bens e valores processuais (principalmente armas e numerário), e em diligências noturnas, notadamente em presídios ou em cumprimento de mandados de urgência (alvarás de soltura e outros do plantão); e
- iv) (...) seja estudada e implantada tutoria para oficiais de justiça recém-empossados com acompanhamento de, no mínimo, três meses com oficial de justiça mais experiente, depois de ministrados os treinamentos requeridos acima.

A Federação requerente pleiteia, ainda, sua admissão como integrante das comissões que venham a tratar do tema no CNJ e nos demais órgãos do Poder Judiciário da União, com direito a voz e a voto.

(...)

Decido.

Conforme relatado, a FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF ocorre ao CNJ com o objetivo de obter determinação aos órgãos do Poder Judiciário da União para a adoção de medidas necessárias à proteção dos profissionais que desempenham a função de oficial de justiça avaliador. Em síntese, almeja a implementação de uma série de providências administrativas protetivas à categoria.

Pois bem.

Tem-se por legítimo o pleito formulado pela Federação, notadamente com os fundamentos e fatos trazidos no bojo da petição inicial quanto ao registro das agressões e até dos homicídios perpetrados contra os Oficiais de Justiça, no exercício de seu mister.

Com efeito, pugna-se pela implementação de medidas relativas i) à capacitação daqueles profissionais, ii) tutoria de oficiais mais experientes, iii) acompanhamento de agente de segurança quando do cumprimento de mandados com certo grau de periculosidade e iv) participação da Federação em comissões/fóruns específicos criados para lidar com o tema.

No âmbito do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, órgão competente para análise de pedidos dessa natureza, a avaliação quanto aos pedidos formulados esteve adstrita ao de acompanhamento de oficiais de justiça por agentes de segurança dos tribunais em situações de evidente perigo.

O parecer emitido pelo Desembargador Edison Brandão (ID n. 3638159), membro daquele Comitê Gestor, concluiu pela inviabilidade total de uso de seguranças armadas de fóruns para trabalhos externos invadindo, assim esfera privativa de força policial, conforme se vê:

Entendemos pela impossibilidade de atendimento do Sindicato por faltade amparo legal.

Com efeito, pretende-se que atos de oficiais de justiça sejam acompanhados por atos de agentes de segurança judiciário, ao menos em situações que demandassem um perigo concreto.

O que se sugere, (...) junto ao Tribunal respectivo, que teria de forma bastante simples a incumbência de entrar em contato com a Polícia Federal e solicitar a devida atenção para aquela situação emergencial.

Tal ato não demandaria qualquer despesa, e não muito mais do que mera regulamentação burocrática, designando-se alguém da área de segurança do Tribunal, para que fizesse este 'interface', avisando-se, evidentemente, com a necessária publicidade, os Srs. Oficiais de Justiça.

Tal setor teria, sim, como incumbência intermediar um auxílio a segurança dos Srs. Oficiais de Justiça junto à Polícia Federal, garantindo a realização de atos, por exemplo, em locais perigosos. Isto seria facilmente implementado, sem nenhum custo, e apenas com a alteração de rotinas burocráticas (...).

A conclusão foi ratificada pela nova composição daquele Comitê, conforme já consignado.

Diante do cenário fático retratado neste procedimento, torna-se imprescindível destacar que este Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário vem adotando, desde o ano de 2010, medidas atinentes à segurança de seus membros e servidores, contemplando, por óbvio, os oficiais de justiça, exatamente, porquanto preocupado com as adversidades pelas quais passam a categoria.

A assertiva pode ser bem ilustrada com os esclarecimentos traçados pelo então Conselheiro Fernando Mattos ao analisar consulta formulada sobre a regulamentação do exercício do poder de polícia nos tribunais brasileiros. Colaciono, para tanto, trechos de seu voto:

No caso em comento, os consulentes pugnam pela manifestação deste Conselho acerca da possibilidade de os Tribunais organizarem sua polícia

administrativa interna e da delegação do exercício destas atribuições aos agentes de segurança.

Antes de analisar os questionamentos formulados pelos consulentes, é salutar traçar um panorama do tratamento dispensado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) às questões relacionadas à segurança de magistrados, servidores e das instalações físicas dos tribunais.

O tema suscitado nos autos possui relevância para todo o Poder Judiciário e, em razão dessa circunstância, o CNJ desenvolveu políticas para prevenção ou redução de situações de risco as quais, em última análise, podem prejudicar a prestação jurisdicional.

A institucionalização das ações deste Conselho na área de segurança ocorreu, em primeiro lugar, com a edição da Resolução CNJ 104, de 6 de abril de 2010. Esta norma determinou aos tribunais a criação de Comissão de Segurança Permanente com a incumbência de elaborar o plano de proteção e assistência aos juízes de situação de risco, bem como de conhecer e decidir pedidos de proteção especial formulados por membros do Poder Judiciário.

A Resolução CNJ 104/2010 também orientou os tribunais a adotar medidas preventivas direcionadas à segurança das serventias judiciais e ao estabelecimento de cooperação com órgãos policiais para atendimentos de casos urgentes e de solicitações de escolta para magistrados, quando verificado o alto risco à integridade física.

As políticas de segurança instituídas pelo CNJ foram aperfeiçoadas com a instituição da Resolução CNJ 176, de 10 de junho de 2013. Esta norma instituiu o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), composto pelas comissões permanentes dos tribunais e Comitê Gestor do CNJ, além de buscar a concretude das ações direcionadas à segurança institucional e a adoção de um programa nacional nesta área.

(...)

Mais recentemente, a Resolução CNJ 239, de 9 de setembro de 2016, estabeleceu a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário e completou a estrutura normativa acerca da questão com a definição de princípios e diretrizes para a padronização de procedimentos referentes à segurança institucional.

Segundo a Resolução CNJ 239/2016, a política de segurança deve velar pela autonomia e independência do Poder Judiciário e convergir para a busca permanente da qualidade e efetividade da segurança institucional. Além disso, a norma incentiva a sinergia entre os órgãos judiciais e outras instituições de segurança pública com a integração e o compartilhamento de boas práticas.

(...)

Merece destacar que, por iniciativa do Comitê Gestor do SINASPJ, o CNJ retratou a realidade na área de segurança do Poder Judiciário por meio de estudo do qual os tribunais participaram ativamente com a resposta de questionário direcionado para fornecer dados relativos aos recursos humanos e materiais nesta seara.

O diagnóstico realizado pelo Comitê Gestor do SINASPJ revelou a carência de profissionais da área de segurança no Poder Judiciário, não obstante os órgãos judiciais estejam relativamente bem estruturados no que tange aos recursos materiais dirigidos à proteção da incolumidade física de magistrados e das instalações.

As conclusões do estudo promovido pelo Comitê Gestor do SINASPJ foram profícuas para ações de planejamento, porquanto restou demonstrado que a segurança, predominantemente, é feita por vigilantes terceirizados. Foi revelado, também, que há tribunais que sequer contam com servidores especializados e a maioria dos órgãos judiciais nunca disponibilizou curso de capacitação para segurança pessoal de magistrados. Como se vê, o breve histórico das normas relacionadas à segurança institucional que foram editadas por este Conselho, denotam a crescente preocupação com a proteção de magistrados, servidores e das instalações físicas do Poder Judiciário.

O exame das Resoluções CNJ 104/2010, 176/2013 e 239/2016, demonstra o paulatino reconhecimento da necessidade de se dotar o Poder Judiciário de instrumentos capazes de garantir a efetividade das ações de segurança e, acerca deste aspecto, a possibilidade de os tribunais organizarem o poder de polícia administrativa interna assume papel de relevância. (CONSULTA n. 0001370-24.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Fernando Mattos, 48ª Sessão Extraordinária, j. 26/8/2018)

É dizer: o CNJ, ciente de sua missão e conhecedor da necessidade de proteger seus membros e servidores no exercício das suas atribuições, vem atuando de forma diligente com vistas à implementação de medidas administrativas que reforcem a segurança, destacando, inclusive, unidades competentes para implementar e acompanhar ações de segurança.

A adoção de tais providências, por parte do CNJ, acaba por atender, em ampla medida, a demanda formulada pela FENASSOJAF.

Vale consignar que a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, instituída pelo CNJ, tem por princípios, dentre outros, a: i) preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito; ii) atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência; e iii) a efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais.

A toda evidência, os princípios que firmam a política de segurança se coadunam com as legítimas preocupações estampadas pela Federação Requerente, uma vez que ações de capacitação e aparelhamento estão inseridas nas diretrizes da política e integram competências do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Cabe, por total pertinência, destacar trechos da Resolução CNJ n. 291, de 23/08/2019, que se alinham à pretensão da Requerente:

§1º A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é orgânica e abrange a segurança institucional, pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da Justiça e nas áreas adjacentes.

§2º O SINASPJ é constituído pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, com auxílio do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, pelas Comissões Permanentes de Segurança e pelas unidades de segurança institucional dos órgãos judiciais.

§3º Compete ao Comitê Gestor propor aperfeiçoamentos à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, que deverão ser aprovados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º A segurança institucional do Poder Judiciário tem como missão promover condições adequadas de segurança pessoal e patrimonial, assim como meios de inteligência aptos a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício de suas atribuições.

No que se refere ao pleito de admissão como integrante das comissões que venham a tratar do tema no Conselho Nacional de Justiça e nos demais órgãos do Poder Judiciário da União, com direito a voz e voto, cabe observar que não procede a pretensão, pois no âmbito da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, executada pelo Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário - SINASPJ, não há previsão de participação de entidades associativas.

No entanto, cabe o registro de que, considerando as particularidades de cada órgão e em prestígio à lógica da governança colaborativa (Resolução CNJ n.221), a governança do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário é realizada por membros e servidores do Judiciário, a teor do art. 7º da Resolução CNJ n. 291/2019, fato que nos leva ao entendimento de que o debate amplo e democrático já estaria contemplado pela participação ali prevista.

Por todo o exposto e, tendo em vista a criação de política pública de segurança de membros e servidores, a instituição de sistema responsável pela efetiva implementação das diretrizes daquela política que, inclusive, conta com a participação de servidor do Poder Judiciário em seu Comitê Gestor, julgo, nos termos do art. 25, XII, o presente procedimento:

- i) improcedente quanto ao pleito relativo ao acompanhamento de agente de segurança, com fundamento na manifestação do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário;
- ii) improcedente quanto ao pedido de participação em comissões do CNJ, por ausência de previsão legal ou regulamentar específica;
- iii) procedente quanto à adoção de medidas relativas ao aparelhamento e capacitação de oficiais de justiça para determinar aos tribunais brasileiros e, não só aos do Poder Judiciário da União como solicitado, a adoção de imediatas providências para efetivar tais medidas, tudo em

consonância com princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Nota-se, portanto, que a pretensão aqui deduzida foi repetida pela Federação-Autora perante o CNJ, com julgamento de mérito já proferido. Como é consabido, é pacífico no âmbito deste Conselho Superior que nas hipóteses em que a questão é submetida de forma concomitante à apreciação de ambos os Conselhos (CNJ e CSJT), o Conselho Nacional de Justiça detém predileção na análise e julgamento da matéria. Sobre a questão, a Conselheira Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, nos autos do processo CSJT-PP-5041-69.2013.5.90.0000, salientou que em se tratando de órgãos de controle de regularidade de atos administrativos e regulamentares do Poder Judiciário, é corriqueira a concorrência de competências entre CSJT e CNJ. Em todos os instantes em que atos de órgãos da Justiça do Trabalho sejam colocados em xeque, surge sempre a dualidade de competências na esfera administrativa entre os Conselhos constitucionalmente constituídos. No entanto, ressaltou que a privilegiada posição topográfica e institucional do CNJ confere-lhe primazia para exame das matérias administrativas de interesse do Judiciário Nacional.

Pego vênha para trazer a baile outros precedentes no mesmo sentido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PRETENSÃO FORMULADA POR SERVIDOR DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, OBJETIVANDO QUE SE DECLARE A ISENÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA, EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELO ORA REQUERENTE - PERDA DO OBJETO. Nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento". Por sua vez, o inciso V do art. 31 do mesmo Regimento dispõe que compete ao Relator "não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente". No caso, o presente Pedido de Providências não merece ser conhecido, por perda do objeto, porquanto o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Pedido de Providências nº CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000, formulado pelo ora requerente, em acórdão da lavra da Conselheira Relatora Maria Cristina Ziouva, decidiu, em 4.10.2019, por ocasião da 53ª Sessão Virtual, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887, de 18.6.2004. Precedentes deste Conselho. Pedido de Providências não conhecido (CSJT-PP 6603-06.2019.5.90.0000, Conselheiro Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJE 09/06/2020).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 111/2013 DO TRT DA 11ª REGIÃO - MATÉRIA DECIDIDA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ - PERDA DO OBJETO. Constatando-se que a matéria tratada no presente procedimento já foi apreciada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Pedido de Providência nº 0006356-84.2013.2.00.0000, proposto pela Advocacia-Geral da União, objetivando a impugnação da Resolução Administrativa nº 111/2013 do TRT da 11ª Região, torna-se insubsistente o pronunciamento acerca da legalidade da aludida resolução por este Conselho. (CSJT-PCA 6182-26.2013.5.90.0000, Conselheira Relatora Maria Doralice Novaes, DJE 20/06/2014).

Assim sendo, a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça afasta a necessidade de atuação por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, porquanto a análise ali perpetrada analisou integralmente os pleitos deduzidos neste procedimento, desaguando na perda de seu objeto. Com efeito, diante da perda do objeto, não conheço do presente Pedido de Providências com espeque no inciso V do artigo 31 e artigos 73 e 76 do RICSJT, em razão superveniência de decisão terminativa proferida pelo CNJ, nos autos do Procedimento Comissão n.º 0001870-85.2015.2.00.0000.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declarar a perda do objeto deste feito, e, por corolário, não conhecer o presente Pedido de Providências em razão da superveniência de decisão terminativa pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento Comissão n.º 0001870-85.2015.2.00.0000.

Brasília, 25 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO**

**Conselheira Relatora**

### **Despacho**

### **Despacho**

#### **Processo Nº CSJT-PP-0090710-90.2019.5.90.0000**

|             |   |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico                           |
| Relator     | Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos   |
| Requerente  | S.E.O.M.-.J.T.A.                              |
| Advogado    | Dr. Édison Fernando Piacentini(OAB: 978-A/RO) |
| Requerido   | P.T.R.T.1.R.                                  |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- P.T.R.T.1.R.
- S.E.O.M.-.J.T.A.

Ficam as partes intimadas do despacho, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

### **Distribuição**

### **Distribuição**

### **Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição

Relação de processo distribuído aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 25/09/2020.

**Processo Nº CSJT-MON-0008453-95.2019.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              MIN. CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
INTERESSADO(A)                  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Brasília, 25 de setembro de 2020  
CAROLINA DA SILVA FERREIRA  
Secretária-Geral do CSJT

**ÍNDICE**

|                          |   |  |
|--------------------------|---|--|
| Coordenadoria Processual | 1 |  |
| Acórdão                  | 1 |  |
| Acórdão                  | 1 |  |
| Despacho                 | 5 |  |
| Despacho                 | 5 |  |
| Distribuição             | 5 |  |
| Distribuição             | 5 |  |